

**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL
– ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo nº 5007053-26.2020.8.24.0058

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10, com endereço a Rua Dr. Amadeu da Luz, 100, Sala 101 – Centro, Blumenau/SC, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada Administradora Judicial no pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial de autos supracitados, em que é requerente **TUPER S.A.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao determinado na r. decisão do evento 348, manifestar-se acerca do pedido de prorrogação do *stay period* formulado no Evento 343.

A r. decisão do evento 15 (30/10/2020)¹ deferiu o *stay period*, em sede de tutela de urgência, pois à época não havia previsão legal para aplicação dos efeitos aos Pedidos de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial.

¹ Desse modo, **defiro** o pedido de tutela de urgência para suspender, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) desde a publicação da presente decisão, as execuções individuais propostas ou que venham a ser propostas em desfavor da requerente pelos credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, nomeadamente a execução de título extrajudicial aforada pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, tombada nos autos número 1059198-44.2020.8.26.0100 e a execução de título extrajudicial proposta pelo BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL –BRDE, tombada nos autos nº 5006160-30.2020.824.0092.

Já sob a égide da Lei n.º 14.112/2020, que incluiu o art. 163, III, §8^{o2} à LREF, foi prolatada a r. decisão do evento 115 (25/05/2021), que sob precisa fundamentação deferiu parcialmente o pedido da extensão do *stay period*, exclusivamente em relação aos credores abrangidos pela presente recuperação, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

O prazo de prorrogação se encerrou em 4/09/2021 e, antes que tivesse se esgotado, a Recuperanda veio aos autos no evento 343 requerendo sua extensão. Afirmou que não é responsável pela demora do processo, que é complexo e litigioso, e ratificou as razões do requerimento de prorrogação anteriormente formulado no evento 107.

Pois bem. A redação do art. 4º da Lei 11.101/2005 antes dispunha que *“em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação”*. A jurisprudência reiterada sobre o tema, inclusive do STJ³, permitia a prorrogação justamente quando comprovado que a empresa em recuperação cumpria seu ônus legal e não estaria contribuindo, direta ou indiretamente, com a demora na aprovação do plano, como é o caso em comento. Agora a nova redação do § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 flexibilizou a norma, autorizando a prorrogação do *stay* por 180 dias.

Considerando a necessidade de se preservar a atividade empresária e que a norma anterior já era interpretada de forma benéfica à Recuperanda, entende-se pela possibilidade de prorrogação do *stay period*. Com efeito, o

² § 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo.

³ *“a razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência”* (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe).

desígnio maior do processo de Recuperação Extrajudicial é a manutenção do funcionamento da empresa, gerando postos de trabalhos, riquezas e recolhendo tributos. Como bem assevera Fábio Ulhôa Coelho em preciosa lição:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.” (Coelho, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial: direito de empresa / Fábio Ulhôa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 32/32).

Repisa-se que, conforme vêm decidindo os tribunais, a prorrogação do *stay period* somente há de ser concedida quando a demora do processo não seja imputável à Recuperanda, pois, caso contrário, seria um prêmio pela má conduta. Neste sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO PRAZO ("STAY PERIOD") - Recurso interposto contra r. decisão que deferiu a prorrogação do "stay period" por mais 180 dias ou até a aprovação do plano de recuperação (o que ocorrer primeiro) - Banco credor que requer o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra a recuperanda – Não acolhimento - É permitida a prorrogação do stay period em situações excepcionais, desde que ausente culpa da recuperanda na demora do procedimento recuperacional - No caso dos autos, conforme manifestação do administrador judicial e do Ministério Público, **a recuperanda tem atuado de forma diligente, vem cumprido as obrigações legais impostas, não contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação** - Em homenagem ao princípio da preservação da empresa, no momento, a prorrogação se mostra plausível para viabilizar a aprovação do plano de recuperação – Incidência do Enunciado IX do Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2151813-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2021; Data de Registro: 05/04/2021) (destaque não original)

No caso, o pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial apresentou contornos complexos ao longo da marcha processual, sendo determinada perícia para verificar o conteúdo, a consistência e a integralidade da documentação dos autos (que é volumosa), bem como a sua correspondência com a realidade apresentada pela requerente, e para tanto, esta

Administradora Judicial foi nomeada no evento 115, em 25/05/2021, mesma data em que o *stay period* foi prorrogado.

Desde então, diversas solicitações da Administradora Judicial ensejaram extensas entregas administrativas de informações e documentos pela Recuperanda (389 documentos e aproximadamente um gigabyte de informações prestadas), o que culminou na entrega do Laudo do evento 271, em 13/08/2021.

Em seguida, a acertada decisão do evento 290 garantiu o contraditório e oportunizou às partes se manifestarem acerca do trabalho apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias:

Desse modo, diante da complexidade do feito e da vasta documentação juntada, levando-se em consideração ainda que as partes deverão comparecer ao escritório da Administradora Judicial para acessar a documentação que lhe foi entregue diretamente pela recuperanda, concedo o dobro do prazo previsto no art. 477, § 1º, do CPC, razão pela qual determino a intimação da recuperanda e de todos os credores habilitados nos autos, impugnantes ou não, para manifestação em relação ao parecer técnico no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Na data desta manifestação, o prazo para manifestação acerca da r. decisão do evento 290 sequer escoou para a Recuperanda (evento 295) e para os credores Banrisul (evento 297), BRDE (evento 293) e Banco Bradesco S.A (evento 292). Portanto, não há que se falar em desídia ou demora imputável à Recuperanda, considerando o regular andamento do processo, de modo que a prorrogação da suspensão a que diz respeito o art. 163, III, §8º cumulado com o 6º da LREF é medida salutar e consonante ao princípio da preservação da empresa.

Assim, esta Administradora Judicial opina pela prorrogação do *stay period* pelo prazo de 90 (noventa) dias, exclusivamente em relação aos credores abrangidos pela presente recuperação, no sentido da fundamentação da r. decisão do evento 115, cujo prazo guarda coerência com a razoabilidade e aparenta ser suficiente para que o processo se encaminhe para o julgamento do pedido de homologação.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pelo deferimento da prorrogação do *stay period* pelo prazo requerido, exclusivamente em relação aos credores abrangidos pela presente recuperação.

Nestes termos, pede deferimento.

São Bento do Sul, 20 de setembro de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515